

# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:  
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XI – Nº 2007 – PÁG. 1 – TERÇA-FEIRA – 13 – 09 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

	<p><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA</b> Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 – 1122</p>	<p>Processo Adm.: 062/2022 Modalidade: Pregão Eletrônico nº 039/2022 – Registro de Preços</p>
---	--	---

### RETIFICADO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2022 REGISTRO DE PREÇOS

**OBJETO** – o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL E EQUIPAMENTO ODONTOLÓGICO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS PACIENTES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE – SUS.

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:** Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Federal nº 7.892/2013, Decreto Municipal nº 163/2021 e pela Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e demais legislações aplicáveis.

**RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO:** até às 08h30min do dia 28 de setembro de 2022.

**DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA:** dia 28 de setembro de 2022 a partir das 08h30min.

**CRITÉRIO:** MENOR PREÇO/POR ITEM.

**ENDEREÇO ELETRÔNICO:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) informando o nº do Pregão e código da UASG: 987831.

**RETIRADA DO EDITAL E EVENTUAIS ANEXOS:** a partir do 14 de setembro de 2022 até o dia 28 de setembro de 2022, através do endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) ou diretamente no site do Município ([www.sabaudia.pr.gov.br](http://www.sabaudia.pr.gov.br)) no link de Licitações.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** Diretamente na sede da Prefeitura Municipal de Sabáudia, sito a Praça da Bandeira, nº. 47, Centro, Sabáudia/PR, através do telefone (43) 3151-1122 das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min em dias de expediente, ou através do e-mail ([pregoeiro@sabaudia.pr.gov.br](mailto:pregoeiro@sabaudia.pr.gov.br)).

Sabáudia/PR, 13 de setembro de 2022.

**Moises Soares Ribeiro**  
Prefeito Municipal

# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:  
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XI – Nº 2007 – PÁG. 2 – TERÇA-FEIRA – 13 – 09 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR  
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44  
FONE (43) 3151 – 1122

### DECRETO Nº 287/2022

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o pedido de aprovação do **DESMEMBRAMENTO** do Lote Terras sob nº 63/66, com a área de 120.120,00M<sup>2</sup> ou 4,96 Alq. Ptas., passando para do Lote de Terras sob nº 63/66, com área de 109.453,41M<sup>2</sup>, Lote de Terras sob nº 63/66-1 com área de 3.635,89M<sup>2</sup>, Lote de Terras sob nº 63/66-2 com área de 647,64M<sup>2</sup>, Lote de Terras sob nº 63/66-3 com área de 501,61M<sup>2</sup>, Lote de Terras sob nº 63/66-4 com área de 369,65M<sup>2</sup>, Lote de Terras sob nº 63/66-5 com área de 367,80M<sup>2</sup>, Lote de Terras sob nº 63/66-6 com área de 366,16M<sup>2</sup>, Lote de Terras sob nº 63/66-7 com área de 364,52M<sup>2</sup>, Lote de Terras sob nº 63/66-8 com área de 362,87M<sup>2</sup>, Lote de Terras sob nº 63/66-9 com área de 361,23M<sup>2</sup>, Lote de Terras sob nº 63/66-10 com área de 359,59M<sup>2</sup>, Lote de Terras sob nº 63/66-11 com área de 444,62M<sup>2</sup>, Lote de Terras sob nº 63/66-12 com área de 439,27M<sup>2</sup>, Lote de Terras sob nº 63/66-13 com área de 351,62M<sup>2</sup>, Lote de Terras sob nº 63/66-14 com área de 349,89M<sup>2</sup>, Lote de Terras sob nº 63/66-15 com área de 348,15M<sup>2</sup>, Lote de Terras sob nº 63/66-16 com área de 349,30M<sup>2</sup>, Lote de Terras sob nº 63/66-17 com área de 348,96M<sup>2</sup>, Lote de Terras sob nº 63/66-18 com área de 348,61M<sup>2</sup> e Lote de Terras sob nº 63/66-19 com área de 349,21M<sup>2</sup>, situado na Gleba Patrimônio Sabáudia, neste Município de Sabáudia, Comarca de Arapongas, Estado do Paraná.

### DECRETA:

Art. 1º - Considerando o encaminhamento de toda documentação exigida pela Prefeitura Municipal de Sabáudia, e em face dos dispositivos legais pertinentes á espécie, fica **APROVADO o DESMEMBRAMENTO** do Lote Terras sob nº 63/66, com a área de 120.120,00M<sup>2</sup> ou 4,96 Alq. Ptas., passando para do Lote de Terras sob nº 63/66, com área de 109.453,41M<sup>2</sup>, Lote de Terras sob nº 63/66-1 com área de 3.635,89M<sup>2</sup>, Lote de Terras sob nº 63/66-2 com área de 647,64M<sup>2</sup>, Lote de Terras sob nº 63/66-3 com área de 501,61M<sup>2</sup>, Lote de Terras sob nº 63/66-4 com área de 369,65M<sup>2</sup>, Lote de Terras sob nº 63/66-5 com área de 367,80M<sup>2</sup>, Lote de Terras sob nº 63/66-6 com área de 366,16M<sup>2</sup>, Lote de Terras sob nº 63/66-7 com área de 364,52M<sup>2</sup>, Lote de Terras sob nº 63/66-8 com área de 362,87M<sup>2</sup>, Lote de Terras sob nº 63/66-9 com área de 361,23M<sup>2</sup>, Lote de Terras sob nº 63/66-10 com área de 359,59M<sup>2</sup>, Lote de Terras sob nº 63/66-11 com área de 444,62M<sup>2</sup>, Lote de Terras sob nº 63/66-12 com área de 439,27M<sup>2</sup>, Lote de Terras sob nº 63/66-13 com área de 351,62M<sup>2</sup>, Lote de Terras sob nº 63/66-14 com área de 349,89M<sup>2</sup>, Lote de Terras sob nº 63/66-15 com área de 348,15M<sup>2</sup>, Lote de Terras sob nº 63/66-16 com área de 349,30M<sup>2</sup>, Lote de Terras sob nº 63/66-17 com área de 348,96M<sup>2</sup>, Lote de Terras sob nº 63/66-18 com área de 348,61M<sup>2</sup> e Lote de Terras sob nº 63/66-19 com área de 349,21M<sup>2</sup>, situado na Gleba Patrimônio Sabáudia, neste Município de Sabáudia, Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, conforme documentos em anexos.

Art. 2º - O referido imóvel encontra-se registrado em nome do Sr. EDSON MANUEIRA E OUTROS, pessoa física, inscrita no CPF sob nº 168.629.539-15, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Arapongas - Pr.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

**MOISÉS SOARES RIBEIRO**  
Prefeito Municipal

# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:  
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XI – Nº 2007 – PÁG. 3 – TERÇA-FEIRA – 13 – 09 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR  
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44  
FONE (43) 3151 – 1122

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO CONCURSO PÚBLICO 027/2022

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, **resolve**,

#### CONVOCAR

Os candidatos aprovados no Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2021, homologado pelos Editais nº 14.001/2021 e 19.001/2021 a comparecerem na Prefeitura Municipal – Divisão de Recursos Humanos, no período de 14/09/2022 A 20/09/2022, a fim de submeter ao processo de **admissão**.

#### CARGO: ASSISTENTE SOCIAL

INSCRIÇÃO Nº	NOME	CLASSIFICAÇÃO
0038376	MARINA IHERNANDES AVES	03

#### CARGO: ENFERMEIRO

INSCRIÇÃO Nº	NOME	CLASSIFICAÇÃO
0038180	ISABELA RIBEIRO DA CRUZ	08

**O não comparecimento implicará na desclassificação do candidato.**

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de setembro de 2022.

**MOISES SOARES RIBEIRO**  
-Prefeito Municipal-

*"TUDO POSSO NAQUELE QUE ME FORTALECE"*  
FILIPENSES 4:13

# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:  
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XI – Nº 2007 – PÁG. 4 – TERÇA-FEIRA – 13 – 09 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR  
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44  
FONE (43) 3151 – 1122

### ERRATA

Informamos através do presente que na **Portaria nº202** publicado através do Diário Oficial do Município, edição nº1996, página 7 do dia 26/08/2022;

#### ONDE SE LÊ:

“PORTARIA Nº 202/2021”.

#### LEIA-SE:

“PORTARIA Nº 202/2022”.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, 13 dias do mês Setembro de 2022.

MOISÉS SOARES RIBEIRO  
Prefeito Municipal

“Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13”

# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:  
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XI – Nº 2007 – PÁG. 5 – TERÇA-FEIRA – 13 – 09 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR  
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44  
FONE (43) 3151 – 1122

### ERRATA

Informamos através do presente que na **Portaria nº203** publicado através do Diário Oficial do Município, edição nº1996, página 8 do dia 26/08/2022;

#### ONDE SE LÊ:

“PORTARIA Nº203/2021”.

#### LEIA-SE:

“PORTARIA Nº203/2022”.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, 13 dias do mês Setembro de 2022.

MOISÉS SOARES RIBEIRO  
Prefeito Municipal

“Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13”

# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:  
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XI – Nº 2007 – PÁG. 6 – TERÇA-FEIRA – 13 – 09 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR  
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44  
FONE (43) 3151 – 1122

### ERRATA

Informamos através do presente que na **Portaria nº204** publicado através do Diário Oficial do Município, edição nº1996, página 9 do dia 26/08/2022;

#### ONDE SE LÊ:

“PORTARIA Nº204/2021”.

#### LEIA-SE:

“PORTARIA Nº204/2022”.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, 13 dias do mês Setembro de 2022.

MOISÉS SOARES RIBEIRO  
Prefeito Municipal

“Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13”

# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:  
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XI – Nº 2007 – PÁG. 7 – TERÇA-FEIRA – 13 – 09 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR  
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44  
FONE (43) 3151 – 1122

### EXTRATO DA ATA DE REGISTO DE PREÇOS Nº 109/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 055/2022  
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO n.º 037/2022  
ATA DE REGISTO DE PREÇO: 109/2022  
DATA DE ASSINATURA: 13/09/2022  
CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**  
CONTRATADA: **A M MENDES - ACESSORIOS**  
CNPJ: 06.009.600/0001-05  
OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, CAMARAS DE AR E ACESSÓRIOS NOVOS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL.**  
VIGÊNCIA: Terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura.  
**DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:**

07.001 – SECRETARIA DA AGRICULTURA E OBRAS/DIRETORIA GERAL	
2.065 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS SERVIÇOS RODOVIARIOS	
399-3.3.90.30.00.00.00.00.00-MATERIAL DE CONSUMO	00000.100000.01.07.00.00 - RECURSOS LIVRES
399-3.3.90.30.00.00.00.00.00 -MATERIAL DE CONSUMO	00504.100504.99.99.00.00- OUTROS ROYALTIES E COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS
399-3.3.90.30.00.00.00.00.00 -MATERIAL DE CONSUMO	00510.100510.01.07.00.00- TAXAS - PODER DE POLÍCIA
399-3.3.90.30.00.00.00.00.00 -MATERIAL DE CONSUMO	00511.100511.01.07.00.00- TAXAS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
06.002 – SEC DE IND, COMERCIO SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE/GERÊNCIA E SERVIÇOS URBANOS	
2.057 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS SERVIÇOS URBANOS	
349.3.3.90.30.00.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO	00000.100000.01.07.00.00 - RECURSOS LIVRES
349.3.3.90.30.00.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO	00504.100504.99.99.00.00 - OUTROS ROYALTIES E COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS
349.3.3.90.30.00.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO	00510.100510.01.07.00.00- TAXAS - PODER DE POLÍCIA
349.3.3.90.30.00.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO	00511.100511.01.07.00.00- TAXAS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

VALOR TOTAL: **R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).**

FUNDAMENTO: Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 e Decreto n.º. 10.024/2019 e Decreto 7.892/2013.

FORO: COMARCA DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ.

Sabáudia, 13 de setembro de 2022.

**MOISÉS SOARES RIBEIRO.**  
-Prefeito Municipal-

# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:  
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XI – Nº 2007 – PÁG. 8 – TERÇA-FEIRA – 13 – 09 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR  
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44  
FONE (43) 3151 – 1122

### PORTARIA Nº 233/2022

**MOISES SOARES RIBEIRO**, Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e,

**Considerando** o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, que determina o acompanhamento e a fiscalização da execução dos contratos, por representante da Administração especialmente designado,

**Considerando** a Recomendação Administrativa nº. 01/2019 do Departamento de Licitação que solicita a indicação de gestor e fiscal de todos os contratos administrativos,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Nomear os servidores, abaixo relacionados, como Fiscais do Contrato referente ao Pregão Eletrônico nº 037/2022, para responder pelo acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução dos seguintes Contratos Administrativos:

<b>Fiscal Titular:</b> Amaury Durante	CPF: 822.420.209-78	<b>Matricula:</b> 271
	RG: 5.164.501-4	<b>Cargo:</b> Gerente de Compras
<b>Fiscal Suplente:</b> Ana Paula da Guirra Jacinto	CPF: 069.527.779-03	<b>Matricula:</b> 270
	RG: 10.251.735-0	<b>Cargo:</b> Diretora da Seção Frotas
<b>Processo Administrativo:</b> 055/2022	<b>Modalidade de Licitação:</b> Pregão Eletrônico nº 037/2022 - RP	
<b>Objeto Licitado/ Contratado:</b> REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS 295/80R 22.5 MISTO, 16 LONAS 152/148K, NOVOS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL.		
<b>Contratado:</b> A M MENDES - ACESSORIOS		
<b>ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS:</b> 109/2022;		
<b>Valor Total:</b> R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).		
<b>Vigência:</b> 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato.		

**Art. 2º** - Estabelecer que, para a consecução do objetivo proposto neste ato, os servidores ora designados como Fiscais dos Contratos, mediante a execução das atividades de orientação, fiscalização, controle e aceite, deverão:

I – Ler minuciosamente os Contratos, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à sua execução;

II – Verificar se os Contratos atendem as formalidades legais, especialmente no que se refere à qualificação e identificação completa dos contratados, convenientes ou partícipes;

III – exigir somente o que for previsto nos Contratos. Qualquer alteração de condição contratual deve ser submetida ao superior hierárquico, acompanhada das justificativas pertinentes.

“Tudo posso Naquele que me fortalece” Filipenses 4:13



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:  
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XI – Nº 2007 – PÁG. 9 – TERÇA-FEIRA – 13 – 09 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR  
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44  
FONE (43) 3151 – 1122

IV – Rejeitar serviços que estejam em desacordo com as especificações do objeto contratado. A ação do fiscal, nesses casos, observará o que reza os Contratos e o ato licitatório, principalmente em relação ao prazo ali previsto;

V – Elaborar registros e comunicações sobre o andamento dos serviços, esclarecimentos e providências necessárias ao cumprimento dos Contratos;

VI – Aprovar a substituição de serviços solicitados pela contratada;

VII – elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração unilateral do contrato pela Administração;

VIII – procurar auxílio em caso de dúvidas técnicas ou jurídicas;

IX – Deverá, ainda, ao final dos Contratos, comunicar ao Controle Interno e ao Setor Jurídico, as irregularidades que não tenham sido sanadas tempestivamente ou a contento.

**Art. 3º** - O gestor será responsável pela gestão dos Contratos, no que se refere a:

I – Controlar o prazo de vigência do instrumento contratual sob sua responsabilidade, e encaminhar a solicitação de prorrogação;

II – Verificar se a prestação de serviços está sendo cumprida integral ou parceladamente;

III – anotar em formulário próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução da prestação de serviços decorrentes do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;

IV – Comunicar ao Departamento de Licitação, formalmente, irregularidades cometidas passíveis de penalidade, após os Contatos prévios com a Contratada;

V – Solicitar aos fiscais esclarecimentos de dúvidas relativas ao contrato sob sua responsabilidade;

**Art. 4º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, em 13 de setembro de 2022.

**MOISÉS SOARES RIBEIRO**

Prefeito Municipal

# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:  
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XI – Nº 2007 – PÁG. 10 – TERÇA-FEIRA – 13 – 09 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR  
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44  
FONE (43) 3151 – 1122

### DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2022 EDITAL 001/2022.

Trata-se da impugnação interposta, tempestivamente, por Letícia Anklan Resende, dentro do prazo de 02 (dois) dias corridos, até às 17:00 horas, contados a partir do início de sua publicação (09.09.2022), destinado a Contratação do Processo Seletivo.

#### I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente cumpre mencionar que o edital estabeleceu os requisitos para interposição das impugnações, sendo estes os pressupostos de admissibilidade, os quais a impugnante atendeu.

A respeito da admissibilidade, vejamos o que dispõe o edital conforme disposição preliminar 1.3:

**1.3:** - Será admitido pedido de impugnação desse edital, por meio de requerimento, enviado para o e-mail [rh@sabaudia.pr.gov.br](mailto:rh@sabaudia.pr.gov.br), indicando no campo assunto "IMPUGNAÇÃO", devendo conter o nome completo do requerente, a justificativa, o embasamento e os documentos comprobatórios, se for o caso, que sustente o pedido da impugnação, no prazo de 2 dias corridos, com início na data de sua publicação até as 17h do dia 09 de setembro de 2022.

Assim sendo, a impugnação merece ser conhecida.

Passamos à análise do mérito.

#### II – DO MÉRITO

A impugnante relata que a modalidade de PSS somente por títulos e documentos não é justa, pois a existência de pontuação mínima viola isonomia e não permite sua participação, vez que não possui especialização e outros títulos.

A impugnação foi submetida a Procuradoria Geral do Municipal o qual proferiu Parecer Jurídico fundamentado, o qual adotamos na sua inteireza as razões colocadas.

"Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13"

# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:  
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XI – Nº 2007 – PÁG. 11 – TERÇA-FEIRA – 13 – 09 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR  
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44  
FONE (43) 3151 – 1122

E ratificando as razões de decidir, que as regras do edital são claras e a modalidade de seleção pelo critério de avaliação apenas títulos dos participantes não é ilegal, pelo contrário, é forma de seleção adotada via de regra.

A necessidade da administração dentro de sua oportunidade e conveniência em exigir pontuação mínima em concurso merece ser entendido como na busca da eficiência administrativa.

A exigência busca ainda o cumprimento dos princípios constitucionais, levando a administração à contratação de profissionais minimamente qualificados para a prestação do serviço público, o que não se confunde com violação da isonomia, como argumentado pela recorrente.

### III- DA CONCLUSÃO

Desta feita, o entendimento desta comissão é no sentido de que o recurso apresentado merece ser recebido, pois preenche os requisitos de admissibilidade, no entanto, indeferido, pois a argumentação da impugnante não apresenta flagrante ilegalidade, pois o edital respeita a isonomia, razoabilidade, e aponta critério seguros de avaliação dentro da necessidade administrativa.

Sabáudia-Pr, 12 de setembro de 2022.

**LUIZ GARCIA DE LEMOS**

Presidente Comissão  
Especial de PSS

**JORGE LUIS A. ALMADA**

Membro Comissão Especial  
de PSS

**ARACELI AP GERALDO**

Membro Comissão Especial  
de PSS

"Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13"

# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:  
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XI – Nº 2007 – PÁG. 12 – TERÇA-FEIRA – 13 – 09 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PARECER JURÍDICO N. 13/2022

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital do PSS – Processo Seletivo Simplificado - Edital 001/2022.  
Pontuação mínima exigida. Legalidade. Interesse Público.

### 1. DO RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria impugnação a processo de seletivo promovido por LETICIA ANKALN RESENDE, encaminhado por *e.mail* ao Departamento de Recursos Humanos, onde se pleiteia elaboração de parecer jurídico.

A impugnação ataca o critério de seleção por título apenas sob o argumento de que seria injusto pois os recém formados não teriam condições de alcançar a nota mínima, vez que ainda não teriam investido em outros títulos e especializações.

Desta feita, passo à emissão de parecer consultivo, sob a égide da legalidade.

### 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Prefacialmente, importante destacar que o exame jurídico se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre a oportunidade e conveniência, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes. Toda a explanação e elucidação que integram este Parecer, trata-se de caráter técnico jurídico-opinativo.

Em análise do objeto pretendido, destaco que a análise se vincula ao instrumento editalício, que faz lei entre os participantes do certame e esta administração.

As regras do edital são claras e não violam o princípio da isonomia e da proporcionalidade e, a seleção de critério para seleção de candidatos se encontra dentro do poder de discricionariedade da administração.

Os critérios adotados, *in casu*, respeitam o princípio da legalidade.

Trata-se de prova de PSS que tem por avaliação **apenas títulos dos participantes**, ou seja, a titulação é o único critério para se aferir a qualificação. Logo, a exigência do edital de comprovação de qualificação não viola o direito dos participantes e visa a exigência de comprovação de prática mínima para na atividade a ser desempenhada.

“Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13”

# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:  
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XI – Nº 2007 – PÁG. 13 – TERÇA-FEIRA – 13 – 09 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



Realizada análise jurisprudencial sobre o tema, segue a mesma linha de entendimento.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 23 de abril de 2015, (Recurso extraordinário com repercussão geral) afirmou que: "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame"(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.853 CEARÁ - grifos nossos). A tese adotada pela Suprema Corte foi no sentido da intervenção **minimalista**, limitando ao poder judiciário à análise de correspondência entre o conteúdo exigido pela questão e a previsão editalícia.

Neste sentido o entendimento do STF foi no sentido de que ao judiciário não compete rever questões do mérito do ato administrativo, salvo situações de evidente ilegalidade ou teratologia. Nesse sentido, a atividade jurisdicional no caso concreto deve se pautar pela análise da regularidade/legalidade do ato administrativo, equivale dizer, a adequação entre a prova e o edital do **concurso**.

Na mesma linha de entendimento, posiciona-se o STJ, que já se pronunciou acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. PROVA DE TÍTULOS. VALORAÇÃO DOS TÍTULOS.** 1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, posto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da **legalidade do concurso público**. Precedentes da Corte: RMS 26.735/MG, Segunda Turma, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, Sexta Turma, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, Quinta Turma, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, Primeira Turma, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, Primeira Turma, DJ 29.06.2007.[...] (RMS 22.456/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008)"

Esta linha de intervenção minimalista é a adotada por esta Procuradoria, inclusive, pautada no julgamento de procedimento recente n. 5038872-78.2022.4.04.0000 autuado perante o TRF, no julgamento de caso envolvendo pedido de análise judicial referente os requisitos de um edital de concurso.

Em caso semelhante, onde se discute os critérios de avaliação, o Poder Judiciário sequer analisou o pleito, também pautado no mérito administrativo:

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO DAS ETAPAS EXAME, APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. APRECIACÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. RESSALVAS APENAS EM FLAGRANTE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. 2. Firmou-se nos Tribunais Pátrios o entendimento acerca da limitação da atuação do Poder Judiciário em sede de exame da legalidade e observância às regras editalícias de concursos públicos, estando impossibilitado de apreciar os critérios utilizados pela banca examinadora na formulação de questões e atribuição de notas aos candidatos, **tendo em vista o juízo de oportunidade e conveniência restrito ao mérito do ato administrativo**. 3. A atuação jurisdicional deve ser excepcional e adstrita à verificação da compatibilidade entre as questões realizadas e o edital do concurso, sempre à luz do princípio da legalidade (RE 632.853-RG - Tema 485). (TRF4, AG 5022413-98.2022.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 10/08/2022)

"Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13"

# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:  
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XI – Nº 2007 – PÁG. 14 – TERÇA-FEIRA – 13 – 09 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



Por outro lado, exigir pontuação mínima em concurso que se avalia apenas títulos merece deve ser entendido como medida que busca o cumprimento dos princípios da eficiência administrativa e razoabilidade, levando a administração à contratação de profissionais minimamente qualificados para a prestação do serviço público de necessidade da municipalidade, o que não se confunde com violação da isonomia, como argumentado pela recorrente.

Por último, e não menos importante, é a avaliação da motivação do ato administrativo do gestor que determinou a realização do PSS, ou seja, em virtude de urgente necessidade de contratação dos profissionais para realização de obras elencadas em seu plano de governo, que busca a contratação de profissionais qualificados. Não seria razoável a exclusão da pontuação mínima se o objetivo é cumprir com a eficiência junto ao serviço público e, o meio técnico comprobatório é a apresentação de titulação técnica, conforme o mínimo que dispõe o respectivo edital.

A vinculação ao edital, exposta na edição de teses e jurisprudências n.103 do STJ deixa claro que *"O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora do certame e tampouco se imiscuir nos critérios de atribuição de notas e de correção de provas, visto que sua atuação se restringe ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público e da observância do princípio da vinculação ao edital."*

Desta feita, o entendimento desta procuradoria apontado é no sentido de que o recurso apresentado merece ser recebido, pois preenche os requisitos de admissibilidade, no entanto, indeferido, pois a argumentação da interessada não apresenta flagrante ilegalidade, pois o edital respeita a isonomia, razoabilidade, e resguarda a eficiência, bem como aponta critério seguros de avaliação.

### 3. DO PROCEDIMENTO

Desde já orientamos o Departamento de Recursos Humanos e a Comissão do respectivo concurso de que o Parecer deve ser submetido à respectiva Comissão para decisão, acolhendo ou não as razões supra.

O Departamento de Recursos Humanos deverá dar impulso e subscrever os atos do concurso, prosseguindo-se conforme as normas do Edital.

<sup>3</sup>[https://scon.stj.jus.br/docs\\_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20103%20-%20Concurso%20Publico%20-%20IV.pdf](https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20103%20-%20Concurso%20Publico%20-%20IV.pdf)

"Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13"

# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:  
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XI – Nº 2007 – PÁG. 15 – TERÇA-FEIRA – 13 – 09 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



#### 4. DA CONCLUSÃO E PARECER

Por todo o exposto, tem-se que o recurso merece ser conhecido, porém não provido, mantendo-se o concurso PSS em objeto, pelas razões acima expostas.

S.M.J.

É o parecer contendo quatro laudas impressas e rubricadas.

Sabáudia-Pr, 12 de setembro de 2022.

  
**Alexandre Haully Camargo**

Procurador Geral

OAB/PR n. 20.163

  
**Laís Berti Resqueti**

Assessora Jurídica

OAB/PR 104.808

Arq. Impugnação PSS. Parecer jurídico 13. 2022

"Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13"